

# Govorno do Estado

Secretaria do Interior

DESPACHOS  
Do dr. Presidente do Estado, Dia 29 - Guido Vignatti - Concedida.  
Do dr. Secretario do Interior, Dia 30 - Rita dos Anjos M. da Silva - Apresente-se á Directoria da Hygiene.

Secretaria da Fazenda

DESPACHOS  
Dia 31 - Do dr. secretario: Alfredo R. de Costa, de Porto Alegre - Pague-se em termos, H. de Barros Figueiredo Junior, de Porto Alegre - Idem, idem. O mesmo - Idem, idem. José Moreira de Magalhães, de S. Leopoldo - Idem, idem. O mesmo - Idem, idem. José Rodrigues da Costa, de Cruz Alta - Idem, idem. Luiz de Paula Duarte, de Taquara - Idem, idem. Alcibiades A. dos Santos, de Vianna - Idem, idem. «Correio de Noticias», de Uruguayana - Idem, idem. Antonio Jeronymo do Nascimento, de Palmeira - Sim, de accordo com a informação. Victorino Rabello Atran, de Livramento - Sim. Jorge Ritzel, de Taquara - Docummente a petição.

Secretaria das Obras Publicas

DESPACHOS  
Dia 29 - Do dr. secretario, Gustavo Francisco de Campos - Entregue-se, mediante recibo. Coronel José Maciel - A directoria de Obras Publicas, para informar. Companhia Auxiliadora de Chemias de Fer ao Brézil - Requiri-se o pagamento. Dia 30 - Do dr. Presidente do Estado: Antonia Ferreira Torres - Indeferido quanto á legitimacão, por não existirem autos referentes ás terras em questào; quanto á concessão, nos termos do art. 17 do regulamento vigente, aguarde a petição para oportunidade. Pedro Del Zotto - Faça-se a transferencia, assim que estiverem demarcados os lotes e saldado o debito dos interessados. Do dr. secretario: Antonio Manoel da Rocha - Imforme a directoria de Terras e Colonisacão. Boaventura José G. dos Santos - Idem, idem. Jorge Franty e outro - Idem, idem. Theodoro R. Reginaldo - Idem, idem.

## Exames

ESCOLA DE ENGENHARIA

Resultados dos exames effectuados em 30 e 31 do mez passado: 2º anno do Curso de preparacão - Topographia (Desenhos topographicos). Aprovados - Aluizio de Freitas Duarte, grau 8; Homero Oliveira, Ernani Krieff Fleck, grau 7; Homero Gaiarra, Carlos Pestana, Benjamin Ferreira Borges, 6, João P. Arrada, Nelson Pereira Ehlers, Carlos J. Eichenberg, Octalicio Franco S. Reprovados 2. Sub-secretaria no Instituto de Engenharia.

COLLEGIO MILITAR

Resultado dos exames de honorem: Chorographia e Historia do Brazil (4º anno) - Aprovado plenamente: Fernando Pires Besouchet, grau 9. Geographia (3º anno) - Aprovados plenamente: Adrubal Palmeiro de Escobar e João de Deus Pessoa Leal, grau 7, simplesmente Attila Siveira de Oliveira, Augusto Franco Netto e Floriano Tupy Ramalho, 5, (4); Athos Wilson Sá e Sousa B, reprovado um alumno. Serão chamados amanhã a exames os seguintes alumnos: Gymnastica e natação (ás 7 horas) Na. 60, 146, 154, 166, 169, 173, 180, 185, 221, 224, 225, 230, 231, 240, 245, 246, 250, 252, 255, 259, 292, 303, 305 e 312. Os mesmo alumnos, ás 10 e meia horas, serão chamados a exame pratico oral de infantaria.

## INTERNATO WERNER

Taquary  
Reabertura das aulas 11 de janeiro de 1915.  
Aceita-se exclusivamente pensionistas e semi pensionistas. Pensão 40\$ inclusivo lavagem e exclusão de ensino. Ensino em portuguez e allemão. Curso commercial. Professor de musica para piano, violino e flauta no Instituto. Prospecos á disposição. Mais detalhes dará O director, Otto Werner. 4ªs. e dom. 6-3

## BRONCHITES ANTIGAS

As pessoas acometidas de bronchites antigas, mal curadas, aconselhamos de tomar oleo de figado de bacalhau de Berthé. Na verdade quasi sempre basta este oleo para restabelecer pouco a pouco as forças dos doentes por mais exgotadas que estejam e para curar, com certeza e sem abalo, as antigas bronchites descuradas que se tornaram chronicas. Nos casos de bronchites mal tenazes deve-se tomar oleo de Berthé creosotado. A acção da creosota, á acção do oleo de figado de bacalhau e accelera a cura. Por isto, a Academia de Medicina de Paris tomou a peito approvar este medicamento para recomendar a á contança dos doentes. É o unico oleo de figado de bacalhau que obteve esta alta recompensa. Uma colher, das de sopa, á cada refeição. O vidro, A venda em muitas boas pharmacies e no deposito geral, Casa L. Frere, 18, rua Jacob, Paris. - Exija-se que o vidro tenha o nome de Berthé.

# Escola Complementar



A directoria e um grupo de professores

## Actos do Governo

Decreto n. 2.113, de 22 de Dezembro de 1914

Manda observar no exercicio de 1915, por conta da respectiva lei do orçamento, a despesa com diferentes rubricas constantes das tabellas annexas.

O Presidente do Estado, usando da facultade que lhe confere o art. 20, ns. 3 e 4 da Constituição e em execução do disposto no quadro da despesa da lei do orçamento para o exercicio de 1915, determina que se observem no mesmo exercicio as seguintes tabellas de vencimentos annexas.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 22 de Dezembro de 1914.

A. A. Borges de Medeiros  
Protasio Alves

## O caso do Estado do Rio

Os votos contrarios ao "habeas-corpus,"

Como se sabe votaram contra o «habeas-corpus» impetrado pelo advogado do dr. Nilo Peganha os ministros Pedro Lessa, Amaro Cavalcanti, Muniz Barreto e Pedro Mibielli.  
O voto do ministro Mibielli nos foi transmitido pelo telegrapho, tendo sido publicado pela nossa folha.  
Reproduzimos agora do «Jornal do Commercio» os tres outros votos contrarios.

Voto do ministro Pedro Lessa

«O impetrante, dr. Astolpho de Rezende, requer uma ordem de «habeas-corpus» em favor do senador Nilo Peganha, para que este possa, livre de qualquer constrangimento, e assegurada a sua liberdade individual, penetrar, no dia 31 do mez de dezembro corrente, no Palacio da Presidencia do Estado do Rio de Janeiro, e exercer suas funções de presidente do mesmo Estado, até á expiração do prazo do mandato, prohibido qualquer constrangimento por parte das autoridades e funcionarios, estaduais ou federaes, e assegurada a execução da ordem pelo Juizo Federal da Secção do Rio de Janeiro.  
Nada mais claro do que a conclusão requerimento do impetrante. O que este quer, e dil-o de modo muito explicativo, é que o Tribunal conceda uma ordem de «habeas-corpus» em favor do senador Nilo Peganha, declarando no accordo, que conceder a ordem, garantir ao paciente a necessaria liberdade individual, para que elle possa entrar no Palacio do Governo do

a denegação do habeas corpus.

«The constitutional guaranties of personal liberty are a shield for the protection of all classes and times under all circumstances: todas as classes e tempos, em qualquer tempo, em qualquer circumstancia, devem ser protegidas pelos meios constitucionales de garantir a liberdade pessoal, meios de que o principal é o habeas corpus.»

Uma só questào, repito, deve ser agitada, e é a de saber se a posicão juridica que o paciente invoca, a qualidade de presidente eleito do Rio de Janeiro, é inconstitucional.

Pelo habeas corpus só se garante a liberdade de locomoção. Isto é da natureza do instituto. Os meios de defesa dos direitos, consagrados pelo direito judiciario, são institutos juridicos de ordem publica como de ordem publica é todo o direito que respeita a organizacão judicial e ao processo. Ex-tender o habeas corpus á soluçào de questões relativas a direitos varios, e entre estes o direito aos cargos politicos, fora tão absurdo como intentar a acção de revindicação para annullar um casamento ou a de manutencão de posse para rescindir uma concordata.

Quando o paciente prova, que um certo direito a um conjunto de direitos, que pretende exercer, não lhe pôde ser contestado, que a posicão legal por elle invocada, é inquestionavel, ao juiz compete conceder a ordem de habeas-corpus; porque, neste caso, nada mais faz o juiz de declarar de modo solenne um direito para garantir-o contra possíveis lesões futuras, para servir da expressão de J. Mon-telero, no inicio do seu Curso de Processo Civil. Não havendo controvérsia, não se suscitando questões, no melhor, não sendo razoavel discutir o direito que o paciente pretende exercer, e para o qual precisa de habeas-corpus, incomprehensivel, injustificavel seria a decisào do juiz que negasse o habeas-corpus, ou que se recusasse a garantir a liberdade individual, quando da coacção é incontestavelmente illegal.

Mas, desde que o paciente quer exercer funções, que lhe são contestadas, que o juiz a quem se impetra o «habeas-corpus» não sabe se realmente lhe competem; desde que ha questões, contendas, duvidas sobre a regularidade ou legalidade da investida no cargo, não pôde ser dada a ordem de «habeas-corpus», porquanto, «habeas-corpus», modo judicial de voto brevissimo, sem forma nem figura de juiz, processo em que não se garante a exhibição de allegações nem de provas, não pôde ser applicado para a resoluçào de questões que só se dirimem razoavelmente pelos meios contenciosos.

No caso do Conselho Municipal desta cidade citado pelo illustre advogado impetrante, não procedi com diverso criterio juridico. A posicão juridica dos pacientes era absolutamente superior a qualquer duvida: em face da Constituição a nenhum homem sensato era licito questionar acerca da situacão legal dos pacientes. Na verdade, eram estes intendentes diplomados, que tratavam de verificar seus poderes, quando por um decreto do presidente da Republica foram impedidos de se reunir na sala das suas sessões. O presidente da Republica em caso nenhum tem a facultade de dissolver camaras ou conselhos municipaes.

O artigo 6º da Constituição fa-

culenta-lhe intervir em certos casos, nos negocios penulares aos Estados; mas, não ha um só artigo da Constituição que lhe permita intervir de qualquer modo nos negocios municipaes, para a fim de dissolver os conselhos ou camaras dos municipios. No proprio Distrito Federal a autonomia municipal é creada pela Constituição e por leis ordinarias, no proprio Distrito Federal não ha lei alguma que autorise o presidente da Republica a praticar o acto que então pratico. Por disposicão expressa da lei de 23 de dezembro de 1902 (art. 3º) só ha dois casos em que cessam as funcões do Conselho Municipal desta cidade: 1º o de annullação de eleições de intendentes; 2º o de força maior. A annullação das eleições municipaes é decretada pelo proprio municipio; mas o governo, o presidente da Republica, e o Poder Executivo da União não tem por lei alguma a facultade de decretar essa annullação, como não pôde sequer rever a verificacão dos poderes dos intendentes deste municipio.

Não podendo ser dissolvido o Conselho Municipal, qualquer acto do Poder Executivo Federal, que vedasse aos intendentes desta cidade a reunião no edificio proprio para o exercicio de suas funções importava em um constrangimento illegal á liberdade physica dos intendentes referidos.

Dividiram-se os intendentes em dois grupos: uns se reuniram sob a direcção da mesa presidida pelo mais velho, de accordo com a expressa disposicão de lei; outros queriam que fossem suas sessões presididas por um dos intendentes mais moços, com manifesta violação da lei. O Tribunal concedeu a ordem de «habeas-corpus» impetrada pelo primeiro grupo e denegou a que pediu a segunda. A posicão dos pacientes no primeiro caso era inquestionavel e visivelmente legal; a dos outros não. Esses ultimos pretendiam exactamente obter um «habeas-corpus» que lhes justificasse a reunião sob a presidencia de um intendente que por lei não podia presidir.

Nenhuma semelhança ha entre esses intendentes, presididos pelo mais velho, em obediencia ao primitivo preceito legal, e a assembléa do Estado do Rio de Janeiro, presidida pelo Dr. João Guimarães, ao qual, bem como aos seus dois secretarios, em nome do «habeas-corpus», nos termos em que foi pedido. Lendo-se attentamente os artigos 12, 15, paragrafos 2º e 17 do regulamento interno da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o que se verifica é que razão tiveram os que inter-pretaram essas disposições regimentaes, nas varias sessões extraordinarias que tem celebrado aquella Assembléa, no sentido de se dever proceder á eleição de presidente no começo de cada sessão ordinaria ou extraordinaria, como se diz no art. 15, paragrafo 2º.

Fai lido a esta reflexão, porque ao confronto que fez o illustre advogado impetrante entre o caso do Conselho Municipal e este actual do Estado do Rio, bem como entre os votos por mim proferidos nquelle e neste caso, me feridos que houve o intuito de descobrir uma contradicção da minha parte. No caso do Conselho Municipal não havia duvida pos-tavel acerca da posicão legal dos

intendentes reunidos sob a pre-

sidencia do mais velho facto, factos facilmente verificavel, e então verificado, ao passo que neste caso do Estado do Rio ha varias das hypothesees imaginaveis para os pacientes a quem foi concedida a ordem, havia duvida muito grave sobre a legalidade da presidencia do Dr. João Guimarães. A mim, repito, sempre pareceu que o regimento interno da Assembléa do Rio de Janeiro manda que se eleja a mesa no começo de cada sessão, extraordinarias ou ordinarias, pouco importa.

Mas, ao proferir este voto, não pretendo de modo algum abstrahir do accordo do Supremo Tribunal Federal, que declarou unica legal a Mesa, composta de Dr. João Guimarães e dos srs. Almeida Rego e Monnerat. Aceito como unica legal a Mesa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, pois que me parece absolutamente incoerente a opinião concretizada nesse accordo.

Tambem considerarei ponto assentado e inquestionavel o julgamento do Tribunal que reconheceu aos Deputados presididos pelo Dr. João Guimarães, o direito de se reunirem em edificio diverso do em que celebraram suas sessões até ao momento de requererem o «habeas corpus». Não reproduzirei os argumentos constantes do meu voto, excusado nesse novo «habeas-corpus».

Na propria objecção, assim resumida, está implicitamente encerrada a confissão de que ao lado da fracção da Assembléa Legislativa, presidida pela mesa do Supremo Tribunal Federal, podemos dizer desse modo, que todos percebem logo que me refiro á mesa que obteve o «habeas-corpus», havia e ha a fracção da Assembléa presidida por uma mesa eleita por esta fracção depois do «habeas-corpus». Temos, pois, inquestionavelmente duas fracções da Assembléa, que se consideram ambas inquestionavelmente legitimadas pelo Poder Legislativo do Estado, e temos duas presidentes do Estado, apurados e reconhecidos e proclamados por essas duas assembléas.

Como julgar, em tais condições, a dualidade de presidentes? Dir-se-á talvez que a Assembléa, presidida pela mesa não garantida pelo Supremo Tribunal Federal, é nula, por se ter reunido illegalmente e portanto, nullo o reconhecimento do presidente do Estado da sua grei politica.

Sim, pôde-se afirmar tudo isso; mas, o que é certo, é que a conclusào a que assim se chega, importa em dirimir uma dualidade de presidentes, e previamente uma dualidade de poderes executivos. Admittidas todas essas premissas, qual é a especie que temos de julgar? Em toda a sua nitidez está Ha no estado do Rio dois presidentes que se julgam ambos eleitos, ambos diplomados regularmente, ambos com seus poderes legitimamente verificados. Ha uma dualidade de poderes executivos. Aos menos perspezasas accede logo a objecção que não fazer mais do que a especie que o unico presidente reconhecido é o que teve seus poderes apurados pela fracção da Assembléa presidida pela Mesa legal, qua a Mesa que o Supremo Tribunal Federal, não reconheceu, não havia duvida pos-tavel do Rio, estava a Assembléa

Legislativa do Rio de Janeiro. A nossa fracção da Assembléa, por não ser presidida por uma mesa legal era em ajuntamento irregular de cidadãos, que não representava nenhuma dos poderes do Estado.  
Porque se reunia desatendendo o habeas corpus do Supremo Tribunal Federal, essa fracção da Assembléa Legislativa não detinha o direito de exercer o poder legislativo do Estado, dando origem á questào da dualidade de assembléas. Exigindo-se, para haver a dualidade das assembléas legislativas, que ambas as constituições, que acatam as leis, ou as sentenças das tribunaes. Desde que todos respeitavam as leis, não ha dualidade pos-tavel de assembléas, ou presidentes de mesa lava, mas da de um homem que nunca errou, tal a extrema cautela com que emite os seus conceitos, o senhor de La-Faille.

Se se quizermos resolver a questào, de accordo com as regras de direito sempre applicadas pelos tribunaes, como nos cumpre, devemos de reconhecer que o facto de se não cumprir, ou respeitar uma ordem ou uma sentença de um tribunal de primeira ou segunda instancia, em vez de ser motivo para o Poder Judiciario julgar inexistentes os actos particulares, ou de desobediencia ás suas determinações, é causa de frequentes questões, que o Poder Judiciario normal e quotidianamente dirime. Na nunciação da obra nova mandada o juiz que o nunciador não prosiga na obra. Mas, se prossegue, ao nunciante compete citar artigos de attentado, nos quaes se formula uma questào, uma contra-questào que o juiz aprecia e decide. No começo da causa ordena o juiz a citação do réu. Mas, se o réu não é citado, e entra de facto o processo comparece em juizo só o réu e o advogado que, contra o expresso e infrangivel preceito legal, não foi citado e ficou sem defesa, ao juiz incumbem exaustivas diligências e provas, e decidir o que for justo. Nenhum juiz diria que neste caso não ha que decidir, porque a falta de citação importou em inobservancia de uma ordem legal, e consequentemente nenhuma questào judicial é licito suscitár acerca dessa irregularidade.

Se todos, no Estado do Rio de Janeiro, tivessem acatado os dois accordos do Supremo Tribunal Federal a que me tenho referido, não haveria possibilidade de reconhecermos dois presidentes do Estado. A qualidade, neste caso como em todos os outros, é oriunda do desrespeito á lei, pouco importando que a lei desrespeitada tenha antes sido ou não applicada ao caso pelo Poder Judiciario. Uma lei não deixa de ser uma norma obrigatoria, porque ainda não foi invocada pelos juizes para reger uma hypothese; nem cresce em autoridade, porque por meio della já resolveu uma contenda.

O que temos diante dos olhos nestes autos é uma questào de legalidade de presidentes em um Estado. O senador Nilo Peganha allega que reciea constrangimento á sua liberdade pessoal; porque pretende tomar posse do cargo de Presidente do Estado, eleito por elle com tanto esforço e carinho, e investido nas funções do cargo em meio de um mar de magnum de habeas-corpus desrespeitados. Lhe nega a qualidade de Presidente eleito. Sem resolver a questào da qualidade, não é possível conceder ou negar o habeas-corpus. Sem julgarmos primeiramente que o paciente é o Presidente legal, não podemos conceder a ordem impetrada. É a resoluçào dessa questào, por ser uma das questões politicas frequentes e resoluçõeas sentadas como exemplos de casos alheios á competencia do Poder Judiciario, não nos compete, porém ao Congresso. Em um dos magistrates trabalhos do Sr. Ruy Barbosa, trabalho escripto para a soluçào de um caso judicial, mas que contém uma serie de interessantes monographias sobre varios assumptos juridicos, escreveu o eminente constitucionalista patrio, depois de lembrar varios exemplos de questões entregues á discreção do Poder Legislativo e do Executivo da União: «Recapitulamos, e coordenando-os, temos como elementos capitales da autoridade politica, isto é, da acção discricionaria, no Chefe da nação e no Congresso. I. A declaracão da guerra e a celebração da paz... 10. O reconhecimento do Governo legitimo nos Estados, quando contestado entre duas parcialidades.»

Por esses fundamentos, não conheço do pedido. O meio adequado para dirimir a questào não é o habeas corpus.

Voto do ministro Amaro Cavalcanti

«O ministro Amaro Cavalcanti não se propõe a discutir mais detalhadamente a materia do habeas-corpus, já amplamente debatida no Tribunal. Ven apenas fundamentar o seu voto para mostrar que guarda coherencia com os votos anteriores.

É a primeira vez que o Tribunal por uma decisào sua reconhece e manda empessar um governador de um dos Estados da Federação e manda empessar-o por meio da força federal e garanti-o por esta durante um quadriennio.

Aena que as consequencias dessa decisào serão as mais perigosas em um paiz onde a fabrica de actos falsos é o melhor prestimo dos homens politicos, havendo a maior facilidade de se fazer duplicatas de assembléas e de governos estaduais.

O deferimento do presente habeas-corpus deixa-lhe a impressão de que o Supremo Tribunal vae rever, de agora em diante, os reconhecimentos de deputados, senadores e governadores. É o primeiro a respeitar a opinião de seus illustres collegas que pensam de modo contrario ao seu. de que o habeas-corpus de hoje é uma prova de que anda resta um poder capaz de fazer respeitar a Constituição e as leis. Reduz a questào do Rio de Janeiro aos seus termos, os mais simples: houve uma eleição para o cargo de Presidente, dois foram os candidatos. Chegada a época da apuração deu-se a seicção

# Governo do Estado

## Secretaria do Interior

### DESPACHOS

Do dr. Presidente do Estado.  
Dia 29 — Guido Vignatti — Concedida.  
Do dr. Secretario do Interior.  
Dia 30 — Rita dos Anjos M. da Silva — Apresente-se á Directoria de Hygiene.

## Secretaria da Fazenda

### DESPACHOS

Dia 31—Do dr. secretario :  
Alfredo R. da Costa, de Porto Alegre—Pague-se em termos.  
H. de Barros Figueiredo Junior, de Porto Alegre—Idem, idem.  
O mesmo—Idem, idem.  
O mesmo—Idem, idem.  
José Moreira de Magalhães, de Leopoldo—Idem, idem.  
O mesmo—Idem, idem.  
José Rodrigues da Costa, de Cruz Alta—Idem, idem.  
Luiz de Paula Duarte, de Taquara—Idem, idem.  
Alcibiades A. dos Santos, de São João—Idem, idem.  
Correio de Noticias, de Uruguaiana—Idem, idem.  
Antonio Jeronymo do Nascimento, de Palmeira — Sim, de acordo com a informação.  
Victorino Rabello Autran, de Linoeiro—Sim.  
George Ritzel, de Taquara—Docuente a petição.

## Secretaria das Obras Publicas

### DESPACHOS

29—Do dr. secretario.  
Estavio Francisco de Campos—Pague-se, mediante recibo.  
Onel José Maciel — A' direccão de Obras Publicas, para inspecção.  
Companhia Auxiliare de Cheias e Fer au Brézil — Requisição de pagamento.  
30 — Do dr. Presidente do Estado.  
Mia Ferreira Torres — Inconveniente quanto á legitimação, por não existirem autos referentes ás questões; quanto á concessão nos termos do art. 17 do Regulamento vigente, aguarde a oportunidade.  
Del Zotto — Faça-se a licitação, assim que estiverem publicados os lotes e saldado o devedor interessado.  
Secretario :  
Manoel da Rocha — Impossibilidade da Directoria de Terras e Colonizações.  
Antonio José G. dos Santos — Idem.  
Francisco Franty e outro — Idem.  
Rogério R. Reginaldo — Idem.

# Escola Complementar



A directoria e um grupo de professores

Legislativa do Rio de Janeiro. A outra fracção da Assembléa, por não ser presidida por uma mesa legal era um ajuntamento irregular de cidadãos, que não representava nenhum dos poderes do Estado.

Porque se reuniu, desacatando o *habeas corpus* do Supremo Tribunal Federal, essa fracção da Assembléa Legislativa não deixa de se erigir em poder legislativo do Estado, dando origem á questão da dualidade de assembléas. É absurdo exigir, para haver a dualidade de assembléas legislativas, que ambas se constituam sem desacatar ás leis, ou ás sentenças dos tribunaes. Desde que todos respeitem as leis, não ha dualidade possível de assembléas, ou presidentes, verdade inconcussa, que não é de minha lavra, mas da de um homem que nunca errou, tal a extrema cautela com que emite os seus conceitos, o senhor de La Paillice.

E, se quizermos resolver a questão, de accordo com as regras de direito sempre applicadas pelos tribunaes, como nos cumpre, havemos de reconhecer que o facto de se não cumprir, ou respeitar uma ordem ou uma sentença de um tribunal de primeira ou segunda instancia, em vez de ser motivo para o Poder Judiciario julgar inexistentes os actos particulares em desobediencia ás suas determinações, é causa de frequentes questões, que o Poder Judiciario normal e quotidianamente dirime. Na nunciação da obra nova manda o juiz que o nunciador prosiga na obra. Mas, se prosseguiu ao nunciante compete offerecer artigos de attentado, nos quaes formula *uma questão, uma concessão, que o juiz aprecia e decide*. No começo da causa ordo o juiz a citação do réo. Mas o réo não é citado, e antes do processo comparece em juizo allegando e provando que *tra o expresso e infrangível precepto legal, não foi citado e sem defesa, ao juiz incumbido de decidir as allegações e proferir o que for justo*. Nisso o juiz diria que neste caso não se devia decidir, porque a falta de citação importou em inobservância de uma ordem legal, e consequentemente nenhuma questão é licito suscitar acerca de irregularidade.

Se todos, no Estado do Rio de Janeiro, tivessem acatado os accórdãos do Supremo Tribunal Federal a que me tenho referido não haveria possibilidade de conhecerem dous presidentes de um mesmo Estado. A qualidade, neste caso, não em todos os outros, mas do desrespeito á lei, posto que a lei desrespeitada nunca antes sido ou não ser caso pelo Poder Judiciario. Uma lei não deixa de ser norma obrigatoria, por não ser invocada pelo Poder para reger uma hypothesis, mas em autoridade, por meio della já resolver a questão.

O que temos diante de nós nestes autos é uma irregularidade de presidente do Estado. O senador

a denegação do *habeas corpus*. «The constitutional guaranties of personal liberty are a shield for the

O artigo 6º da Constituição facultava-lhe intervir em certos casos, nos negocios peculiares aos Estados, nos negocios do artigo de

intendentes reunidos sob a presidencia do mais velho facto, facto facilmente verificavel, e em tal caso, ao passo que neste

## Exames

## Actos do Governo